



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE:

Clevelândia,

Ofício Nº

- LEI Nº 899 -

Súmula: Estabelece normas para projetos de loteamentos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- DECRETA -

- Art. 1º - Os projetos de loteamento, além dos requisitos urbanísticos exigidos para a sua aprovação, deverão conter área pública não inferior a 5% (cinco por cento) da gleba a ser loteada, a qual será destinada a programas de habitações populares, para munícipes de baixa renda.
- § 1º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante prévia autorização legislativa, dar destinação diversa à área de que trata o "caput" deste artigo, desde que reserve, para programas de habitações populares, outra área em condições equivalentes.
- § 2º - A reserva do percentual estipulado no "caput" deste artigo não exclui outras previstas em Lei Federal ou Municipal, especialmente aquelas destinadas ao sistema viário, a espaços livres e a equipamentos urbanos e comunitários.
- Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar a área de cada loteamento, correspondente ao percentual de que trata o artigo 1º, a entidades executoras de programas de habitação popular, sob condição expressa de lhe ser dada a destinação estabelecida nesta lei.
- Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 09 DE AGOSTO DE 1.980.


Euclides Antonio Daneluz.

PRESIDENTE.


Danilo José Bresolin.